

**PARECER TÉCNICO**Empreendedor: **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A.**

Empreendimento: Unidade Trialcool.

Atividade: Destilação de álcool.

CNPJ: 12.274.379/0007-00

Endereço: Rodovia Br 365 Km 734.

Município: Canápolis/MG

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 032/2006**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-8-2	6	G

Infração: **Grave**

A empresa Laginha Agroindustrial está situada no município de Canápolis e tem como atividade a destilação de álcool. Possui capacidade nominal instalada para a moagem de cana-de-açúcar de 1.800.000 t/safra correspondente a 9.000 t/d.

A capacidade de produção de álcool anidro atual é de 450 m<sup>3</sup>/d, sendo produzidos em média 330 m<sup>3</sup>/d de álcool anidro e 110 m<sup>3</sup>/d de álcool hidratado.

Em 8-8-2006 foi realizada vistoria às instalações da empresa, visando dar continuidade a análise do processo de licenciamento ambiental, referente à Licença de Instalação para a ampliação da capacidade nominal do empreendimento. Ressalta-se que em 7-8-2006 a empresa havia protocolado o documento Nº F059417/2006, comunicando o início de operação das ampliações previstas no processo de LI, cujo início de operação em 12-4-2006, foi informado na referida vistoria, prevista na legislação vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 032/2006, por operar atividade potencialmente poluidora sem Licença Ambiental emitida pela Câmara Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, no que se refere à ampliação da capacidade produtiva do empreendimento.

A empresa protocolou tempestivamente defesa, alegando que "a infração descrita pelo fiscal não existiu" e afirma ter protocolado junto à FEAM, denúncia espontânea, sob o Nº F059417/2006, um dia antes da vistoria realizada, e que deixaria assim de subsistir a infração cometida.

Entretanto, essa alegação de denúncia espontânea não procede, uma vez que a empresa tinha conhecimento, desde o início do seu processo na FEAM/COPAM em 1980, da necessidade do licenciamento ambiental, inclusive nos casos de ampliação da atividade industrial. Ressalta-se que a primeira licença deste empreendimento data de 1988.

A empresa foi autuada, até a presente data, em 7 ocasiões distintas, sendo a última por meio do Auto de Infração Nº 4505/2007, por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

Pelo exposto, as alegações apresentadas pela empresa na defesa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto a aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente, ouvida Procuradoria da FEAM.

Autor: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 André Caram G. Gomes – Estagiário	Assinatura: <i>Liliana</i> Data: 30/09/08
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às atividades Industriais - GEDIN.	Assinatura: <i>Liliana</i> Data: 30/9/08
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento – DPED.	Assinatura: <i>Paulo</i> Data: 09/10/08



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 76/1980/012/2006

Assunto: Auto de Infração nº F32/2006, infração grave, porte grande.

Interessado: LAJINHA AGROINDUSTRIA.

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO:

1 – A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no inciso II, do artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido as seguintes irregularidades: “Operar atividade efetivamente poluidora sem licença ambiental de operação para ampliação da capacidade produtiva, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, onde em síntese alega:

- que o agente autuador não se atentou para o fato de que a empresa havia informado para a FEAM sobre o início das operações;
- face a morosidade do órgão ambiental e da necessidade de cumprir com contratos de exportações e de venda de álcool para o mercado interno, a autuada não viu outro caminho a não ser dar início a operação dos equipamentos destinados a ampliação da produção;
- a defedente solicitou a Licença de Instalação em 30.03.2006 e aos dias 08-08-2006, somente 5 meses após a solicitação da LI procedeu a vistoria do equipamento, no entanto, está amparado pela denúncia espontânea que recebeu o protocolo nº F059417/2006;
- a denuncia é um instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito administrativo;
- não subsiste o auto em face da denúncia espontânea apresentada e da apresentação do FCEI para obtenção da LO antes de qualquer procedimento administrativo apresentado pela FEAM relacionado a LO;
- ocorre que o prazo de análise da licença de seis meses é por demais extenso e a empresa possui diversos contratos de venda de álcool a serem cumpridos;
- requer a improcedência do auto de infração lavrado e reduzida a zero a multa.

3 – O Parecer Técnico informa em síntese que essa alegação de denuncia espontânea não procede, uma vez que a empresa tinha conhecimento desde o início do seu processo da FEAM em 1980, da necessidade do licenciamento ambiental, inclusive nos casos de ampliação da atividade industrial.

Informa, ainda, o parecer que as alegações apresentadas na defesa não descaracterizam a infração cometida.

4 – Análise Jurídica

Preliminarmente, insta salientar que a alegação do empreendedor/autuado de que providenciou seu licenciamento antes mesmo da fiscalização e que por ventura estaria enquadrada no benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 16 do Decreto n.º 44.309/06, não merece prosperar, uma vez que o §1º, do mencionado dispositivo legal dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, senão vejamos:

*“Art. 16 –A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.”*

O fato é que o autuado sofreu diversos procedimentos de fiscalização de suas atividades desde 1984 e não poderia alegar desconhecimento do procedimento prévio de licenciamento de suas atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente. Constatou-se que a autuada vinha promovendo a implantação e operação de sua atividade sem a devida licença ambiental, não caracterizando denúncia espontânea, mas sim uma obrigação decorrente de previsão legal expressa nesse sentido.

Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, verbis:

*“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”*

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.


## CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar auto e a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela penalidade de multa aplicada no**

valor de R\$20.001,00, nos termos dos artigos 66, inciso I, c/c com o artigo o artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 26 de Janeiro de 2010.



Joaquim Martins da Silva Filho  
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2  
Procurador-Chefe da FEAM

